



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



4157

Processo nº 71/2024

Edital nº 41/2024

Pregão Eletrônico nº 32/2024

Objeto: LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO FICXA DE REPETIDORA DRM DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE VHF, ESTAÇÃO FÍSICA DE BASE, EQUIPAMENTOS PORTATEIS, APARELHOS RADIOCOMUNICADORES VEICULARES E ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.990.690/0001-58, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que declarou a licitante BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.621.695/0001-40, doravante denominada Recorrida, vencedora do item 1 a 5 do Pregão Eletrônico 32/2024.

A peça recursal foi anexada no dia 10 de junho de 2024 às 12h23min53s, no portal de licitações da LICITA MAIS BRASIL no link: www.licitamaisbrasil.com.br e a contrarrazão foi anexada no dia 12 de junho de 2024 às 14h47min19s.

A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Site do Município no link: www.guaira.sp.gov.br, na Plataforma de Licitações do Município no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/detalhes-do-edital/CsPMovuUDu2S-uk1> e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pnep.gov.br/app/editais/48344014000159/2024/117>.

1. DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Handwritten signature

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



4/15

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA para os itens 1 a 5 do Pregão Eletrônico nº 32.2024. O prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 11/06/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 14/06/2024. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE da apresentação das Razões e Contrarrazões.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas, em sucinta síntese, a empresa Recorrente KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA argumenta que a recorrida BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA identificou-se no item 6(seis), o que resultou na identificação dela não somente com relação ao item 6(seis) mas também nos todos os outros. Abaixo colacionado parte da razão recursal onde constam tais argumentos:

9. Primeiramente, porquanto a proposta da ora recorrida vulnerou o disposto no item 4.2 do instrumento convocatório, que se encontra vazado nos seguintes termos:

4.2. Ao anexar a proposta inicial por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.

10. E o descumprimento da norma acima transcrita deriva dos seguintes elementos:

- (a) ao registrar sua proposta para o item 6 (seis), a ora recorrida inseriu no campo da marca o seu próprio nome, isto é, "BIRD SOLUÇÕES" (doc. 01), sendo flagrante e inequívoca a sua identificação;
- (b) a conduta da ora recorrida contaminou a participação em relação aos outros itens que também se encontravam sob disputa, eis que a sessão de julgamento somente contou com a participação de 2 (duas) licitantes, sendo uma delas, obviamente, a ora recorrida, BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Handwritten signature or initials in blue ink.

- (c) ao se identificar usando o próprio nome no campo específico para marca na proposta para o item 6 (seis), a ora recorrida externou sua participação na disputa para todos os outros itens, uma vez que, assim como o item 6(seis), todos os demais itens, 1(hum) a 5(cinco), tiveram sua proposta registrada na data de 05/06/2024 às 09:33:03 (docs. 01 ao 06) e contavam com apenas dois participantes.

11. Como se vê, a inserção do nome da ora recorrida no campo da marca para o item 6 (seis), resultou na identificação dela, ora recorrida, não só em relação à disputa do item 6 (seis), mas também em relação a todos os outros itens que se encontravam sob disputa em razão da inequívoca identificação.

(9)

Ainda, seguindo as alegações recursais a mesma questiona a norma contida no item 7.2.5 do instrumento Convocatório, alegando em síntese o que segue abaixo colacionado:

14. Houve, ainda, a vulneração da norma contida no item 7.2.5 do instrumento convocatório, de seguinte teor:

7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

7.2.5. No caso de ME/EPP: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de ME/EPP segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

15. E isso porque, muito embora tenha se utilizado dos benefícios decorrentes do regime das microempresas e empresas de pequeno porte, a ora recorrida não apresentou a documentação exigida pela norma acima transcrita.

16. É flagrante, pois, o descumprimento da norma contida no item 7.2.5 do instrumento convocatório.

17. Sinteticamente, tem-se que a classificação da ora recorrida é, como se vê, incompatível com itens 4.2 e 7.2.5 do Edital



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



494

Ao final pleiteia a reforma da decisão que decretou a ora recorrida vencedora do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA interpõe contrarrazões ao recurso da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA, que, por sua vez, alegou que a recorrida não cumpriu os prazos estabelecidos no edital. A defesa argumenta o que segue abaixo:

Alega a recorrente, que em nossa proposta inicial, mais especificadamente **no item 6**, que a empresa recorrida se identificou no *Campo Marca*.

Contudo, como se trata de prestação de serviço e não produto, foi informado o nome da empresa prestadora do serviço que será contratado, de acordo com o **item 4.2**.

Contudo, em relação aos demais **itens, quais sejam, do item 01 a 05, não houve identificação por parte da empresa, sendo mencionado apenas o modelo e marca dos equipamentos.**

Ademais, o Pregão Eletrônico é disputado por **ITEM** conforme disposto no referido **Edital, em que o CRITÉRIO DE JULGAMENTO É DE MENOR PREÇO POR ITEM**, portanto, conforme acertada decisão da senhora Pregoeira, se houver qualquer desclassificação, seria apenas pelo item 6, estando a empresa **BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** aprovada nos demais itens, tanto é que venceu o pregão.

Insta consignar, que em relação ao item 6, foi realizada a identificação por parte da empresa, visto que, referido item trata-se de **SERVIÇOS**, no qual a **BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** será a procuradora e responsável pela elaboração do projeto técnico junto a Anatel, por esta razão houve a identificação do nome da empresa.

Não existe citação no Edital de que o Pregão Eletrônico é **LOTE FECHADO, portanto, o Pregão eletrônico é realizado por ITENS**, sendo assim, não há razão para a parte recorrente alegar desclassificação de todos os itens apregoados, visto que nos itens 1 a 5, não são mencionados o nome da empresa, constando apenas marca e modelo, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão pela Comissão de Licitação.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



For

Em relação a fase de **HABILITAÇÃO**, durante o pregão, a empresa vencedora tinha o **prazo de 2 horas**, para anexar os documentos solicitados, ou seja, o prazo iniciou às 10:26 horas com término às 12:26 horas (horário de Brasília). No entanto, não se sabe por qual motivo a Sra. Pregoeira encerrou às 11:45 horas, ou seja, 41 minutos antes do término do horário previsto, **fechando o CAMPO**, onde seria anexado os documentos.

Em seguida, neste mesmo horário às 11:45 horas, abriu a **FASE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**, conforme comprovam os documentos anexados.

Assim, pelo exposto acima, não há o que se falar, em descumprimento da entrega do documento solicitado, por parte da empresa **BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**,

visto que o a Sra. Pregoeira **não nos concedeu o prazo integral de 2 horas, conforme estabelecido no EDITAL**.

Ao final, requer a manutenção da decisão, julgando improcedentes o recurso apresentado pela Recorrente.

4. DÁ ANÁLISE DO RECURSO

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste Processo Licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 41/2024 – Pregão Eletrônico nº 32/2024, estão em perfeita consonância com o que dita a lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



424

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os Processos Licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE, e da CONTRARRAZÕES, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Quanto ao ponto abordado pela RECORRENTE, em relação a identificação da empresa BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, que se identificou ao informar a Marca no item 6 (seis) como sendo o nome de sua empresa, e mesmo em sessão foi identificado tal ação que fere o item 4.2 do Edital, onde é vedado a identificação do licitante por qualquer meio, sendo assim, esta Pregoeira seguindo o que dita o instrumento convocatório procedeu a desclassificação da licitante para este item.

No entanto, a Recorrente almeja que a desclassificação da empresa BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, ocorra para todos os itens, no entanto conforme vê-se das Atas do Processo, nos demais itens, não houve a identificação da empresa antes da fase competitiva do certame, pois a marca ofertada não identificou a licitante que estava participando, como colacionado abaixo:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP: 14790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br - e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Relatório de Primeiros Colocados da Fase de Lances

Nome do promotor / comprador: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Edital: EDITAL 41/2024

Data de início do recebimento das propostas: 22 de maio de 2024 às 08:00

Data da Realização: 06 de junho de 2024 às 09:00

Local: www.licitacoesbrasil.com.br

Pregoeiro(s) responsável: Joice Pereira Maciel Mendes

Empresa: BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.621.965/0001-40

Valor total do Fornecedor: R\$ 180.900,00

Lote:	Especificação:	Unidade:	Quantidade:	Marca:	Valor Unitário:	Valor Total:
1	02 Locações Mensais de Estação Fixa Repetidora DRM de Radiocomunicação de VHF:	Serviço	24,00	SLR 5100 MOTOROLA	R\$ 2.100,00	R\$ 50.400,00

Lote:	Especificação:	Unidade:	Quantidade:	Marca:	Valor Unitário:	Valor Total:
2	01 Locação Mensal de Estação Fixa Repetidora DRM de Radiocomunicação de VHF com Link para Barretos:	Serviço	12,00	SLR 5100 MOTOROLA	R\$ 2.550,00	R\$ 30.600,00

Lote:	Especificação:	Unidade:	Quantidade:	Marca:	Valor Unitário:	Valor Total:
3	01 Locação Mensal Estação Fixa de base de Radiocomunicação:	Serviço	12,00	DEM 300 MOTOROLA	R\$ 130,00	R\$ 1.560,00

Lote:	Especificação:	Unidade:	Quantidade:	Marca:	Valor Unitário:	Valor Total:
4	03 Locações Mensais de Equipamentos Móveis Veiculares de Radiocomunicação	Serviço	36,00	DEM 300 MOTOROLA	R\$ 490,00	R\$ 17.640,00

Lote:	Especificação:	Unidade:	Quantidade:	Marca:	Valor Unitário:	Valor Total:
5	25 Locações Mensais de equipamentos Portáteis de Radiocomunicação (HT)	Serviço	300,00	DEP450 MOTOROLA	R\$ 269,00	R\$ 80.700,00

Empresa: KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 35.990.690/0001-58

Valor total do Fornecedor: R\$ 5.500,00

Lote:	Especificação:	Unidade:	Quantidade:	Marca:	Valor Unitário:	Valor Total:
6	Elaboração de Projeto Técnico junto a Anatel para mudança de endereço da Estação Fixa Repetidora envolvendo as redes pertinentes.	Serviço	1,00	HYTERA	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00

Sendo o critério de julgamento da licitação por item os licitantes direcionarão propostas individuais para cada item que engloba o objeto do certame, de forma que a Administração poderá contratar várias licitantes diferentes **para cada item**, realizando **adjudicações distintas (se necessário)**, ainda que na mesma licitação. Isso porque, apesar de aglutinar no mesmo processo vários itens distintos, porém do mesmo segmento o intuito da administração é prezar pela celeridade e economia, porém cada item é considerado como um processo distinto, sendo analisado cada item caso a caso.

É fato que, se a regra consta do edital ou do regulamento federal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar a sua identificação, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



4207

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 14.133/21). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital uma vez que o mesmo no item 4.2 do Edital: “É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DOS PROPONENTES LICITANTES POR QUALQUER MEIO” demonstra claramente a vedação de identificação dos proponentes antes da fase competitiva do pregão, ocasiona a desclassificação.

Seguindo o critério de que cada item que compõem a licitação são distintos entre si, cabe sim desclassificação para o licitante que se identificou no item 6 (seis), porém não para os demais itens por serem distintos entre si, e não ter havido a identificação da empresa para estes itens.

Quanto ao segundo argumento apresentado pela recorrente acerca do que pede o item 7.2.5 do Edital, e considerando as alegações da recorrida, em análise esta pregoeira observou que o questionamento se trata da documentação relativo a Habilitação Jurídica, e no que pese vimos que a recorrida, apesar de não ter apresentado a Certidão Expedida pela Junta Comercial o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, apresentou a devida Alteração CONTRATO SOCIAL da empresa, consolidado e registrado junto a JUCESP sob nº 252.379/23-8. Portanto, mais que suficiente para demonstrar o atendimento do critério de Habilitação Jurídica da empresa.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando princípio lógico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



424

a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. Na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração se evidencia por exigências desnecessárias e inúteis, como é o caso de inabilitar a empresa por um documento que foi substituído por outro equivalente e suficiente para comprovação a Habilitação Jurídica da empresa.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

“Não há nulidade sem dano, simples irregularidades não autorizam anulação, quando dessas irregularidades arguidas não resultou prejuízo”

“Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



422

Deste modo, não há fundamento para que fosse realizada a desclassificação da RECORRIDA para os itens 01 a 05, nem inabilitação por uma substituição de documentação de Habilitação Jurídica, comprovada nos autos.

5. DA CONCLUSÃO

Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da Recorrida quanto aos itens 01 ao 05 do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 32/2024

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como igualmente respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

Considerando os argumentos acima, conclui-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora para o item 01 a 05 a licitante BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.621.695/0001-40.

Considerando os argumentos acima, conclui-se pela manutenção da decisão já proferida em sessão da desclassificação da empresa BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.621.695/0001-40, por ter se identificado neste item.

Além disso, uma gestão eficiente de licitações exige um cuidado especial na fase de habilitação de modo a evitar a desqualificação precoce dos licitantes, adotando uma abordagem pragmática que destaca a escolha da proposta mais vantajosa, alinhada aos princípios de eficiência e eficácia que regem os processos licitatórios.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



4867

Pelo exposto **MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS e julgo IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA.

Submeto os presentes autos conclusos para decisão de Autoridade Superior.

Guairá, 18 de junho de 2024.

Joice Pereira Maciel Mendes
Joice Pereira Maciel Mendes
Pregoeira